



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC**  
**CURSO DE DIREITO**

**JAIANE ARAÚJO SILVA BARBOZA, LAIANE SILVA CARDOSO E OSANA DE  
SOUZA SANTOS**

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO BRASIL NO ÂMBITO  
DOMÉSTICO: A INEFICÁCIA LEGISLATIVA BRASILEIRA QUANTO A  
PUNIBILIDADE DO AGRESSOR.**

**SALVADOR-BA**

**2024**



JAIANE ARAÚJO SILVA BARBOZA, LAIANE SILVA CARDOSO E OSANA DE  
SOUZA SANTOS

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO BRASIL NO ÂMBITO  
DOMÉSTICO: A INEFICÁCIA LEGISLATIVA BRASILEIRA QUANTO A  
PUNIBILIDADE DO AGRESSOR.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Departamento de Direito do Centro Universitário  
UNIFTC, Unidade Salvador, como requisito final  
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Julia Simões Neris

**SALVADOR-BA**

**2024**



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC**

**CURSO DE DIREITO**

**ATA DE APROVAÇÃO**

JAIANE ARAÚJO SILVA BARBOZA, LAIANE SILVA CARDOSO E OSANA DE  
SOUZA SANTOS

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO BRASIL NO ÂMBITO  
DOMÉSTICO: A INEFICÁCIA LEGISLATIVA BRASILEIRA QUANTO A  
PUNIBILIDADE DO AGRESSOR.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Departamento de Direito do Centro Universitário  
UNIFTC, Unidade Salvador, como requisito final  
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 27 de novembro de 2024.

**Banca Examinadora**

---

Júlia Simões Neris  
UNIFTC

---

Luiz Requião  
UNIFTC

---

Jardel Alencar  
UNIFTC

BARBOZA, Jaiane; CARDOSO, Laiane; SANTOS, Osana. A Violência Psicológica  
Contra a Mulher no Brasil no Âmbito Doméstico: A Ineficácia Legislativa Brasileira



Quanto A Punibilidade Do Agressor. 2024. 36 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso Interprofissional Bacharelado em Direito, Centro Universitário UNIFTC, Salvador, 2024.

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO BRASIL NO ÂMBITO  
DOMÉSTICO: A INEFICÁCIA LEGISLATIVA BRASILEIRA QUANTO A  
PUNIBILIDADE DO AGRESSOR.**

**PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL IN THE DOMESTIC  
SPHERE: THE BRAZILIAN LEGISLATIVE INEFFECTIVENESS REGARDING THE  
PUNISHABILITY OF THE AGGRESSOR.**

**JAIANE ARAÚJO SILVA BARBOZA  
LAIANE SILVA CAROOSO  
OSANA DE SOUZA SANTOS**

**RESUMO**

O presente trabalho aborda sobre a violência psicológica contra a mulher no Brasil, em âmbito doméstico e analisa a ineficácia legislativa no Brasil quanto à punibilidade do agressor. Para a construção da presente obra, foi utilizada a metodologia indutiva, na qual, chega-se aos resultados a partir de observações assertivas vinculadas a raciocínios já estabelecidos acerca do tema. O processo de conclusão do resultado da pesquisa desenvolvida se deu por meio de um estudo que perpassa por contextos históricos, que demonstram o ponto de partida da violência, qual seja, a herança patriarcal e controladora que provém do homem. Em reflexo deste domínio, sobrevém a violência de gênero, na qual uma das modalidades possíveis se caracteriza como violência psicológica. Por ser uma violência comumente silenciosa e que recentemente teve sua conduta tipificada na legislação brasileira, é de extrema importância e relevância sua abordagem. É fundamental alertar a sociedade e principalmente as mulheres, que são as vítimas desta violência, sobre os danos e prejuízos emocionais, físicos, psíquicos e comportamentais causados, e contra os quais existem consequências jurídicas. Neste ínterim, embora a legislação brasileira apresente medidas protetivas e dispositivos legais que objetivam coibir a prática desta violência, impondo sanções e multas, ainda assim é possível elucidar as restrições à sua eficácia quanto à punibilidade do agressor. Portanto, o trabalho elaborado adentra pontos importantes e significativos, que refletem a urgência em entender e conhecer mais sobre a violência psicológica contra a mulher.

**Palavras-chave: Violência Psicológica. Agressor. Legislação.**

### **ABSTRACT**

This paper addresses psychological violence against women in Brazil, in the domestic sphere, and analyzes the ineffectiveness of Brazilian legislation regarding the punishability of the aggressor. The inductive methodology was used to construct this work, in which results are obtained from assertive observations linked to previously established reasoning on the subject. The process of concluding the results of the research developed was carried out through a study that goes through historical contexts, which demonstrate the starting point of violence, namely, the patriarchal and controlling inheritance that comes from men. As a reflection of this domain, gender violence emerges, in which one of the possible modalities is characterized as psychological violence. Since it is a silent violence and its conduct has recently been classified in Brazilian legislation, its approach is extremely important and relevant. It is essential to alert society and especially women, who are the victims of this violence, about the emotional, physical, psychological and behavioral damage and harm caused, and for which there are legal consequences. In the meantime, although Brazilian legislation presents protective measures and legal devices that aim to curb the practice of this violence, imposing sanctions and fines, it is still possible to elucidate the restrictions on its effectiveness regarding the punishability of the aggressor. Therefore, the work prepared addresses important and significant points, which reflect the urgency to understand and learn more about psychological violence against women.

**Key-words: Psychological Violence. Aggressor. Legislation.**

## 1. INTRODUÇÃO

Observando o cenário atual do Brasil, o índice de violência tem crescido e se propagado no meio da sociedade radicalmente. Neste ínterim, uma das formas de violência que apresentam aumento é aquela imputada contra as mulheres. Dentre dos inúmeros tipos de violência sofrida, as mulheres são alvos de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Assim, de maneira lastimável, o resultado dessas violências pode chegar à morte, o chamado feminicídio.

Em relação a violência contra a mulher, pouco se fala da violência psicológica. Segundo os estudos com base nos dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS, 2023), a subnotificação de violência psicológica contra a mulher é de 98,5%, ou seja, essas mulheres procuraram atendimento de saúde, mas não denunciaram a violência.

A violência psicológica contra a mulher foi tipificada na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06), e posteriormente foi inserida no Código Penal pela Lei 14.188/2021, por meio do artigo 147-B do Código Penal. O objetivo da Lei Maria da Penha é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista o número alarmante de casos.

Nesta lei, em seu artigo 7º, inciso II, é estabelecido que a violência psicológica se configura frente a qualquer dano emocional (com diminuição de autoestima) ou prejuízos e perturbações que desestabilizem a capacidade de desenvolvimento da mulher, afetando diretamente seu comportamento, crença e/ou decisão. Frisa-se que este é um tema muito importante a ser debatido, de modo que, o projeto propõe genuína colaboração para com o despertar social, gerando reflexões encorajadoras para denunciar e combater este tipo de violência.

São inúmeros os motivos para que algumas vítimas acabem por não perceber que estão sendo conduzidas a esse tipo de violência, tendo em vista, que segundo Guerreiro, (2022, p. 4) o agressor pode agir de forma extremamente sutil, usurpando a sua liberdade, dispondo de uma falsa segurança, manipulando, afastando do seu convívio familiar e deixando a vítima extremamente vulnerável.

Diante do exposto, reforça-se a importância da conscientização da sociedade, evidenciando a existência da violência não física. Desse modo, é necessário que as mulheres consigam identificar tais comportamentos, e se porventura, percebam a violência, que elas tenham o conhecimento sobre seus direitos e a quem recorrer com segurança, a fim de ter a garantia do seu sossego.

Nesse contexto, o presente trabalho busca demonstrar os possíveis motivos pelos quais as mulheres vítimas de violência psicológica não denunciam seus agressores, e ainda que denunciem, como a legislação brasileira falha em fornecer os mecanismos necessários em prol de que seja coibida a agressão, de modo a reduzir os números de vítimas da violência.

O estudo tem o objetivo geral de analisar a ineficácia da legislação brasileira quanto ao seu *modus operandi* de combate à violência psicológica contra a mulher. Nesse sentido, segundo Rodriguez (2022, p.3), a lei que não é respeitada pelos seus destinatários e não tem os objetivos de sua criação realizados, culminando em sua total ineficácia, por não se aplicar à sociedade para a qual foi instaurada.

Dessa maneira, as leis contribuem para a sua própria ineficácia, no momento em que as previsões legais buscam evitar unicamente comportamentos que, na realidade, são inevitáveis, mas não estabelecem meios de correção para o comportamento do criminoso, nem busca indicar maneiras de minimizar os efeitos do delito, (Rodriguez, 2022, p.3).

Além disso, a presente obra, possui alguns objetivos específicos que são: Evidenciar nos termos da lei o conceito de violência psicológica contra a mulher; elucidar os dispositivos/meios ofertados pela legislação brasileira para assegurar as mulheres vítimas da violência psicológica; avaliar o índice no aumento de vítimas da violência psicológica contra mulher no Brasil no âmbito doméstico, como possível reflexo da ineficácia legislativa; expor as consequências que a ineficácia da legislação em punir o agressor ocasiona às vítimas.

Por fim, o tema em questão busca responder, ao final, a seguinte pergunta: A legislação Brasileira é ineficaz no combate à violência psicológica contra a mulher, quanto à punibilidade do agressor no âmbito doméstico? Se sim, por quê?

## **2. MATERIAIS E MÉTODOS**

O presente trabalho foi realizado através do método indutivo partindo do pressuposto que a legislação brasileira é ineficaz em punir o agressor. Com base nas notícias atuais e nos casos concretos de descumprimento das medidas protetivas, é possível averiguar a ineficácia em fiscalizar os agressores de violência contra a mulher e puni-los de forma eficiente.

Por isso, diante do objetivo geral, por meio de revisão bibliográfica e análise de dados, a pesquisa almeja chegar a uma conclusão se a legislação é ou não eficaz

em punir o agressor. Partindo da premissa particular generalizada, foi necessário obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada neste trabalho, através da pesquisa explicativa, utilizando as dissertações, artigos, livros e pesquisa estáticas como fontes principais para o conhecimento do assunto e a obtenção do resultado final.

### **3. CONCEITO DE VIOLENCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NOS TERMOS DA LEI**

Muito se busca compreender sobre a origem da violência, que posteriormente vem a se tornar uma agressão. Segundo Day et al (2003), esta se dá por meio de uma contextualização histórica, proveniente de um cenário de guerras mundiais, da necessidade de solução de conflitos e da incapacidade que o ser humano tem, em gerenciar as próprias emoções, refletindo no descontrole comportamental.

A partir da contextualização histórica retratada acima, tem-se que essa deficiência de gerenciamento das próprias emoções se propagou ao longo do tempo; de modo que, em uma relação familiar ou amorosa, a ausência do controle na fala, no comportamento e nos gestos, em uma mera discussão ou um simples desentendimento, é o suficiente para plantar as sementes da violência. Tal qual, ganha significado o famoso ditado “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

A falta de limites ou de sua imposição implica seriamente em brechas autorizadoras, que permitem ao ofensor retomar a prática constante de tais condutas.

Quando se aborda sobre a temática da violência psicológica contra a mulher, muito se questiona quem são as pessoas que cometem esse abuso, quais possíveis locais elas se encontram e o que as levam a praticar tal conduta. A impressão trazida pelo senso comum, em decorrência do quanto já abordado, é de que tal violência se inicia em ambientes externos, quando na verdade, sua prática ocorre em seio interno.

A partir do momento que se identifica os agressores, sendo estes os próprios companheiros das vítimas, que também se entendem por um membro familiar, em razão do constante convívio, tem-se a existência de uma violência intrafamiliar, que agrega o termo “doméstico” à casa, também expresso na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

O ambiente doméstico, conforme se depreende da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), é conceituado como “[...] o espaço de convívio permanente de pessoas,

com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;" (BRASIL, 2006).

Ainda em comento, o ambiente doméstico não necessariamente necessita ter um vínculo familiar para ser considerado como doméstico, bastando ser apenas um espaço de convívio permanente, ou seja, este ambiente pode ser a casa da mulher, a casa de seu companheiro, ou até mesmo a casa de um desconhecido, conforme legislação entabulada (Lei n. 11.340/06). A sociedade tende a rotular o ambiente doméstico como o lar familiar, entre o casal, homem e mulher. Quando na verdade, a lei abrange muito mais.

Já a violência intrafamiliar é entendida como:

[...] toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de um membro da família. Pode ser cometida dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a pessoa agredida. Inclui também as pessoas que estão exercendo a função de pai ou mãe, mesmo sem laços de sangue. (Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, 2003, p.2).

Logo, partindo do conceito de violência intrafamiliar, é possível compreender o que é a violência psicológica contra a mulher, visto que, proveniente da violência intrafamiliar poderão existir quatro espécies: física, psicológica, sexual e de negligência. Não obstante o recorte aqui analisado em relação ao ambiente doméstico, a violência psicológica pode surgir em ambientes de trabalho, labor da mulher; embora este não seja o objeto central do trabalho.

Acerca da violência, Dias (2008), conceitua-o como um comportamento capaz de causar danos a outrem, impactando diretamente as estruturas do indivíduo, tais como: sua integridade física, emocional ou a autonomia.

Por outro lado, a violência psicológica não está muito distante da ideia da violência física em si, ao passo que, Maria Berenice Dias (2007) exemplifica a violência psicológica contra a mulher, nas hipóteses em que o agente pratica ações atuando por meio de ameaças, constrangimento, humilhações, manipulações, perseguições, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima.

Uma das principais referências legislativas que disciplina e dá providências acerca da violência psicológica contra a mulher, é a Lei nº 11.340/2006, também

chamada de Lei Maria da Penha. A partir da interpretação do texto da lei, impressa no art. 7º Lei nº 11.340/2006 supracitada, a violência psicológica contra a mulher configura-se como qualquer atuação que lhe cause danos em múltiplas esferas, pelo que, o referido artigo dispõe um rol exemplificativo que indica quais as esferas que podem ser alvo desses danos:

Art. 7º [...]

II - O emocional, a autoestima, o prejuízo ou a perturbação ao desenvolvimento da mulher, a degradação ou o controle das ações de uma mulher, impactando em seus comportamentos, crenças e decisões. Como ainda, enseja o dano, se o controle do agressor se der por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Conforme relatado, a violência psicológica contra a mulher é identificada através dos danos gerados, sendo um destes danos o emocional. Maria Berenice Dias (2007, pág. 196), preceitua o conceito de dano ou agressão emocional:

[...] É tão ou mais prejudicial que a física, é caracterizada por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indelévels para toda a vida.

Confira-se julgado, do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que descreve um pouco do conceito de dano emocional:

APELAÇÃO CRIMINAL. (...) Conduta suficiente para causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a controlar suas ações, comportamentos, mediante ameaça, constrangimento e humilhação, causando prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação da vítima, que procurou a polícia e lavrou boletim de ocorrência. (...) (TJSP; Apelação Criminal 1501273-47.2022.8.26.0396; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023). – Grifo nosso.

Assim, em razão da profunda agressão mental que a vítima sofre com estes abusos e opressões mentais, é possível concluir que o dano emocional afronta diretamente um dos princípios basilares e norteadores no direito brasileiro, qual seja a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, além de um importante princípio, é também um direito fundamental assegurado a todo e qualquer indivíduo, sem distinções, conforme expresso no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

É importante destacar que, o dano emocional configura-se crime e sua tipificação foi introduzida pela Lei nº 14.188/21, que por sinal, apresenta como objetivo a proteção de mulheres vítimas de violência psicológica, através do programa de Cooperação Sinal Vermelho, de modo que inseriu o art. 147-B no Código Penal Brasileiro:

*147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:*

*Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.*

Portanto, a necessidade de proteção contra a violência psicológica contra a mulher, a luz do ordenamento jurídico brasileiro, deriva dos danos emocionais causados pelo agressor, gerando alterações de comportamento, degradando a sua imagem, segurança e convicções.

#### **4. ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO AMBIENTE DOMÉSTICO NO BRASIL**

Para Cavalcanti (2008), as ações ou omissões direcionadas ao gênero feminino, que venha causar morte, dano, lesão, sofrimento físico ou psicológico, são consideradas formas de violência doméstica. Ou seja, como fruto da violência doméstica, surge o sofrimento psicológico, que nada mais é do que a própria violência psicológica.

Fato é que, enquanto existirem vítimas desta violência, é de grande importância que também existam “antídotos” para combater a este mal. Aqui, leia-se antídoto como assistência para as vítimas da violência psicológica contra a mulher. Neste sentido, é indispensável o direcionamento de tratamentos a essas mulheres, visto que, essas vítimas carecem de acolhimento, atenção e cuidados.

Uma das modalidades de assistência para as mulheres vítimas da violência doméstica, da qual a violência psicológica está inserida, seria através do atendimento básico de saúde, como o SUS. Isto porque, a primeira reação de quem foi vítima de uma violência deve ser buscar ajuda médica/profissional, que auxilie na melhora e no tratamento daquilo que foi ferido.

Ao seguir por essa linha de raciocínio, tendo por base o SUS como um dos canais de assistência e auxílio a essas mulheres, é necessário compreender também a importância e a qualificação do profissional que prestará o atendimento. Principalmente porque, na ótica de Merhy; Franco (2003), é de extrema importância o papel desempenhado entre os saberes e as técnicas profissionais, pois destas derivam interações de relação, oriundas do encontro entre o profissional e a vítima.

Em razão da ótica narrada, percebe-se que o profissional da saúde lida diretamente com as vítimas que sofreram a violência psicológica, para tanto se exige profissionais capacitados, com habilidades técnicas proveniente da profissão, como também que seja ofertado atendimentos humanizados, de modo a prestar acolhimento e refúgio.

Para corroborar, FREITAS et al. (2013) possui o entendimento de que os profissionais que prestam serviço em unidades básicas de saúde não conhecem a lei, nem os instrumentos de proteção aos direitos da mulher. Portanto, defende ser indispensável a capacitação destes profissionais, em áreas técnicas, sociais e éticas, de modo que possam contribuir socialmente.

Em continuidade as hipóteses de assistência, Dias, S. A. S., Canavez, L. S., & de Matos, E. S. (2018) apresentam a Terapia Cognitiva-Comportamental (TCC) como uma das formas de apoio as mulheres vítimas da violência doméstica. Mas antes, se faz necessário entender qual a comunicação desta terapia com a violência ocasionada pelo agressor.

Como já dito, sabe-se que a violência psicológica tende a agredir a mente da mulher, gerando prejuízos em várias áreas de sua cognição mental. Para Souza, Drezet, Meirelles & Ramos (2013), as vítimas da violência carregam traumas, ficam com suas defesas violadas e em consequência disto, tendem a construir barreiras e limites, impostas a si mesmas e ao mundo. Como forma de se protegerem, uma espécie de instinto automático. Ainda neste entendimento, os principais frutos desta construção, são perceptíveis através de alterações na estima, como aumento ou

perda de peso, desleixo na aparência, na postura; a ausência de cuidado com si própria e a baixa atração sexual.

Deste modo, devido aos traumas que são gerados na mulher vítima de violência psicológica e sua interferência diretamente na cognição de desenvolvimento da mulher, a terapia cognitiva-comportamental está alinhada como uma das modalidades de cuidado com a vítima.

Dias, S. A. S., Canavez, L. S., & de Matos, E. S. (2018, pág. 7), assim relata:

[...] Os prejuízos cognitivos são inúmeros na vida de uma pessoa que sofre *violência* doméstica. Estes prejuízos produzem uma série de esquemas cognitivos que são geradores de ansiedade, alguns processos acabam não sendo assimilados da maneira correta pelo indivíduo causando uma modificação no repertório comportamental do ser humano.

É válido ressaltar que, o trauma desencadeado pela violência psicológica, é mais grave do que se imagina, pois, além da interferência na alteração cognitiva da mulher, é possível ainda desenvolver transtornos de estresse pós-traumático. Conforme pensamentos de Falcone e Oliveira (2013), eles entendem que as vítimas irão possuir duas possibilidades de reação, sendo elas: positiva e negativa. Enquanto uma irá reagir de forma saudável, outras irão pelo caminho oposto, enfrentando fases pós-traumáticas e a partir disto, desenvolver um Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT).

Diante todos esses fatores, sintomas e desenvolturas patológicas, a terapia cognitiva-comportamental (TCC) irá atuar como uma psicoterapia, baseada em conhecimentos empíricos, focando unicamente no problema, compreendendo que a vítima é afetada não pela ocorrência dos fatos em si, mas pela forma como está reage aos acontecimentos. (Dias, S. A. S., Canavez, L. S., & de Matos, E. S., 2018).

Dias et al. (2018), explica melhor acerca de como funciona a terapia cognitiva-comportamental, consiste basicamente em uma anamnese para análise de histórico médico da vítima, o reconhecimento dos sintomas e posteriormente a investigação do histórico familiar. Tudo para se chegar a uma conclusão estratégica e interventiva, no qual, o principal objetivo está pautado nas emoções que se manifestam durante o atendimento.

Portanto, após todo o narrado, em síntese, o método da terapia cognitivo-comportamental, consiste em técnicas que atuam como uma análise interventiva do comportamento da vítima. Buscando evitar a ruptura da mente da vítima, com

pensamentos intrusivos que lhe causem ainda mais danos e atrasem sua recuperação pós trauma da violência.

Para corroborar, existem medidas que podem ser aplicadas em favor das mulheres:

[...]1 – Fortalecimento e capacitação das redes de atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade; 2 – Realização de campanhas educativas, que incluam a capacitação e a produção de materiais para as escolas municipais, com discussões voltadas especificamente para a desconstrução da masculinidade tóxica; 3 – Reorientação dos serviços oferecidos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS). (CARDEAL; RIBEIRO, 2020).

Destarte, por tudo quanto exposto, é possível concluir que os tratamentos e assistências prestados as mulheres vítimas de violência psicológica, são imprescindíveis, pois, contribuem para uma melhor recuperação dessas vítimas, bem como, prestam papel socioeducativo, transmitindo a mensagem e a importância de uma sociedade mais consciente, colaborativa e empática.

## **5. OS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA PUNIR O AGRESSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER**

No Brasil, o principal dispositivo para os agressores de violência psicológica contra a mulher é a Lei Maria da Penha. Vale fazer o recorte aqui, analisando a relação fora do ambiente doméstico.

Dispõe o código penal dos crimes contra a liberdade pessoal, em seu art. 147-B, sobre o crime de violência psicológica com contra a mulher e a pena de reclusão de 6 meses a 2 anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave, isso vale apenas para o crime fora do ambiente doméstico, não sendo este o objeto central do trabalho

Assim, devido a necessidade de tomada de providências contra o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Estado criou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que tem objetivo coibir e prevenir a violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. Ela buscar garantir os direitos e a segurança das mulheres.

A Lei n. 11.340 foi sancionada e passou a ser chamada de Lei Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, a mulher cujo marido

tentou matá-la duas vezes. O economista Marco Antônio Heredia Viveros, seu então marido, na primeira tentativa foi com o uso de uma espingarda. O tiro nas costas a deixou paraplégica, depois de meses de tratamento e cirurgias, Maria da Penha foi reclusa dentro de própria casa pelo marido, passados 15 dias de cárcere privado, Marco Antônio fez nova tentativa de assassinato ao tentar eletrocutá-la durante o banho.

Porém, o seu marido só foi punido depois de 19 anos de julgamento, ficando apenas dois anos em regime fechado. Desde então, Maria da Penha se dedicou a criação da lei. Em resposta a essa batalha na sua história, a lei 11.340/06 modifica o código penal e cria o cenário de prisão em flagrante ou prisão preventiva para os agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar, com o intuito de combater, prevenir e erradicar a Violência contra a Mulher.

Essa lei traz, em seu texto, mecanismos que visam prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência e risco. Também, especifica diversos tipos de violência contra a mulher, um deles é violência psicológica, que está disposto no art. 7º, inciso II, supracitado, da Lei Maria da Penha.

A violência psicológica, também pode ser chamada de “agressão emocional”. Na Lei Maria da Penha, ela é caracterizada pelos atos de humilhação, desvalorização moral em público, assim como atitudes que abalam a autoestima da vítima e podem desencadear doenças, tais como depressão, distúrbios de cunho nervoso, transtornos psicológicos, entre outras.

Dessa forma, no Brasil, um dos instrumentos utilizados para a proteção das mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica, incluindo a violência psicológica, é chamado de medidas protetivas de urgência.

### **5.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Um ponto de extrema importância a ser destacado é a necessidade de explicar que quando se fala em “medida protetiva de segurança”, se relaciona automaticamente a perspectiva de “proteger”, no entanto, o texto da lei que se refere sobre às medidas protetivas da violência contra a mulher traz em seu corpo, também, medidas que, de certo modo, obrigam e restringem a liberdade do agressor, com a finalidade de prevenir a situação de violência.

Dessa forma, cabe criticar, inclusive, o legislador sobre a nomenclatura equivocada em que relacionou a medida protetiva de urgência na Lei Maria da Penha como exclusivamente proteção. Assim, entende-se que aquilo que deveria vir como medida restrita e punitiva para os agressores da violência psicológica contra a mulher, se tornou no texto da lei, uma “medida protetiva”, que apenas coíbi o agressor.

Abordado então, esse ponto, verifica-se que as medidas protetivas em que se trata nessa obra, são voltadas a quem pratica a violência doméstica, pois fica sujeito as obrigações e restrições disposta na lei.

Portanto, dispõe o artigo 22º da Lei nº 11.340/2006 sobre as medidas “protetivas” de urgência aplicadas contra o agressor que pratica a violência doméstica e familiar:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

De acordo com Dias (2012, apud Mello e Paiva, p.11), as medidas protetivas têm o fim de proteger os direitos fundamentais, evitando a continuidade de situações que favoreçam a violência. Não visam processos, mas sim pessoas.

Assim, as medidas protetivas dispostas no art. 22º da Lei Maria da Penha, buscam coibir as ações do ofensor de maneira que proteja a vítima do seu agressor. Nesse sentido, por exemplo, o inciso II do artigo acima citado: trata-se do afastamento do lar aplicado contra o agressor.

Ao expressar que agressor pode ser afastado do lar, entende-se lar como qualquer lugar onde o agressor mantém a convivência com a ofendida (Porto, 2009, p.126), nos casos em que fique demonstrado o risco concreto que o agressor ainda possa cometer algum crime contra a vítima.

Portanto, as medidas “protetivas” em questão, segundo Bianchini (2016, p. 152), têm como finalidade assegurar a proteção imediata da vítima e evitar a perpetuação do ciclo de violência. Seguindo esse viés, a vítima que escolher denunciar seu agressor, poderá ter uma medida “protetiva” de segurança concedida, e essa medida irá obrigar o agressor a realizar alguma ação e/ou restringir alguns dos seus direitos em seu favor da vítima.

Cabe esclarecer nesse caso, que na Lei Maria da Penha, em seu art. 23º dispõe sobre as Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, ou seja, nesse artigo o objetivo está direcionado a proteção à vítima, como conceder um auxílio-aluguel, com valor fixado em razão de situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 meses, não sendo o objeto de estudo para a punibilidade do agressor.

Portanto, Duarte (2022, p.92) discorrer sobre a aplicação da medida de Urgência quando constatada a prática de violência doméstica:

constatada a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá deferir medidas de proteção. Essa “constatação” se faz por meio de um juízo não-exauriente (superficial) dos fatos narrados, uma vez que o magistrado possui poucos elementos necessários para a formação de sua convicção e, destarte, sem a certeza da prática e da autoria da alegada violência. Cumpre ainda destacar que há decisões judiciais aplicando medidas de proteção ainda que ausente qualquer constatação de violência, dependendo exclusivamente dos pedidos das mulheres que assim almejem.

Dessa forma, a medida de urgência independente de trânsito julgado para serem concedidas, pois se trata de uma medida com o pedido da ofendida e caberá ao juiz, conhecer do expediente, do pedido e decidir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após recebido, segundo o art. 18, inciso I da Lei nº 11.340/2006.

As medidas de proteção, uma vez concedidas, costumam permanecer ativas até o término do processo, seja ele de conhecimento, finalizado com uma sentença, ou de execução, encerrado com o cumprimento da pena.

Essas medidas podem ser revogadas a qualquer momento a pedido da vítima ou também pode reavaliar as medidas a pedido do agressor. Mas para que a revogação ocorra, o agressor deve apresentar provas que justifiquem a suspensão da medida, considerando a presunção das alegações da vítima e sua condição de vulnerabilidade.

Além disso, na Lei Maria da Penha dispõe sobre a pena do descumprimento da medida “protetiva” de urgência que obrigam o agressor, em seu art. 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Assim, ainda há nos dispositivos da Lei Maria da Penha os casos de aumento de pena nos crimes cometidos contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, em seu art. 44º, pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos, alterando o Código Penal.

Além disso, em seu art. 45º, modifica o Código penal para que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

No entanto, mesmo com todo o texto da Lei Maria da Penha buscando atingir a irradiação da violência contra a mulher, verifica-se ainda uma enorme quantidade de casos de violência familiar crescente no Brasil. Isso ocorrer por diversos motivos que serão induzidos a seguir.

## **6. DA APLICABILIDADE PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

Ainda em abordagem dos dispositivos que tratam acerca da punibilidade do agressor, como por exemplo as “medidas protetivas” que disciplinam meios restritivos. É importante pontuar brevemente, já que o presente trabalho possui outro objetivo, sobre a necessidade de observar a aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para Próton (2018), a ausência da elucidação da violência doméstica, pode acabar por negar alguns direitos, o que por consequente, geraria outras formas de violência, de modo que, o direito precisa estar atento para o cometimento de ilegalidade, ou seja, a escapatória de um crime não impede o surgimento de outro.

Neste sentido, quanto a aplicabilidade dos princípios da ampla defesa e do contraditório no ato judiciário de deferimento das “medidas protetivas”, também entendidas como medidas restritivas de direitos impostas ao agressor, Dantas, Ricardo (2021) explica:

para que a decisão seja cabível e imparcial deve estar unida com o contraditório e a ampla defesa para a efetiva e igualitária participação das partes para a apuração dos fatos.

Portanto, é essencial que haja a aplicação destes dois princípios basilares, na perspectiva de ambas as figuras: o agressor e principalmente a vítima, visto que, há um princípio maior que rege todo o cenário processual e o devido processo legal, qual seja o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## **6.1 DAS PROVAS PARA A COMPROVAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

Como mencionando anteriormente, a violência psicológica é um tipo de violência que muitas das vezes não deixar marcas visíveis, como o tipo de violência física e sexual, no entanto, a violência psicológica interfere de saúde mental da mulher a deixando destruída (CUNHA, 2007).

Sendo assim, cabe esclarecer que, conforme o Código Penal Brasileiro e o Código de Processo Penal existe uma base de admissibilidade de provas no contexto da violência psicológica. A legislação permite a apresentação de provas materiais, testemunhais e periciais, desde que estas sejam pertinentes e relevantes para a caracterização do crime.

A prova testemunhal pode ser amigos, familiares ou colegas de trabalho que presenciaram a situação de violência ou as mudanças de comportamento na vítima, como sinais de ansiedade, depressão ou medo. No entanto, apenas o testemunho não é suficiente para comprovar a violência, sendo necessário o apoio de outros meios de prova, como os laudos psicológicos.

Existe também, as provas materiais que seriam, por exemplo, mensagens de texto, e-mails, gravações de áudio ou vídeo e outros documentos que demonstrem a prática de abuso emocional e evidência do comportamento coercitivo e controlador do agressor.

Já perícia técnica pode ser solicitada para garantir a autenticidade e relevância dessas evidências. Além disso, pode ser apresentado um laudo médico psicológico que constate, através de peritos com capacidade técnica sobre o assunto, que a vítima sofreu a violência psicológica, informando sobre o estado emocional, sintomas como estresse pós-traumático, transtornos de ansiedade e depressão que podem estar associados à violência psicológica. Além disso, pode informar sobre o impacto da violência na vida cotidiana da vítima, como dificuldades em relacionamentos sociais e profissionais. (FERNANDES, AVILA E CUNHA. 2021)

## **7. A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUANTO A PUNIBILIDADE DO AGRESSOR**

É importante pontuar aqui, conceituar a eficácia e a ineficácia em relação a lei, para então conseguir chegar ao entendimento do porquê a legislação brasileira tem sido ineficaz.

Segundo José Afonso da Silva (2020, p. 101), a eficácia de uma lei refere-se à capacidade da norma jurídica de produzir efeitos concretos no ordenamento jurídico e na realidade social. O autor distingue três categorias principais de normas em relação à sua eficácia: normas de eficácia plena, contida e limitada.

No mesmo caminho, Bobbio (2007, p. 167) destaca que, a eficácia de uma norma não se limita à sua validade jurídica, mas depende de sua observância social e de sua coerência com os valores e a realidade vivenciada pelos destinatários.

Nesse sentido, acerca da ineficácia, para Rodriguez (2022, p.3), a lei que não é respeitada pelos seus destinatários e não tem os objetivos de sua criação realizados, culminando em sua total ineficácia, por não se aplicar à sociedade para a qual foi instaurada.

Dessa maneira, as leis contribuem para a sua própria ineficácia, quando as previsões legais buscam evitar unicamente comportamentos que, na realidade, são inevitáveis, mas não estabelecem meios de correção para o comportamento do criminoso, nem busca indicar maneiras de minimizar os efeitos do delito, (Rodriguez, 2022, p.3).

Ainda que a Lei Maria da Penha tenha contribuído para uma mudança significativa no combate da violência contra a mulher, seja ela psicológica ou outra, ela ainda falha em punir o agressor de forma eficiente para que assim, ofereça a segurança e a eficácia necessária para a redução de números de violência contra a mulher de todos os tipos no Brasil.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ,2024), de janeiro a julho, 35.370 processos judiciais relacionados aos casos de medidas de proteção à vítima de violência doméstica não foram respeitados. É uma estimativa de descumprimento de medida protetiva concedida a cada 9 minutos, em média.

Conforme foi tratado acima, um dos únicos mecanismos criados para punir o agressor de violência psicológica foi a chamada “Medida Protetiva de Urgência”, no entanto, essas medidas protetivas não são o suficiente para amedrontar o agressor a cometer novas ações criminosas.

De acordo com o Telejornal Regional do Rio de Janeiro, segunda edição (RJ2, 2023) junto ao Instituto de Segurança Pública (ISP, 2023), de janeiro a setembro, 3.309 medidas protetivas concedidas às mulheres pela Justiça do Rio foram descumpridas. Ou seja, uma média de 12 medidas todos os dias, esse número corresponde apenas aos casos de mulheres que foram registrar o descumprimento.

Conforme Lima (2019, p. 47), a importância dessas medidas é evidente, mas ele também menciona que o cumprimento dessas leis enfrenta desafios na prática, pois inclui a falta de monitoramento adequado e dificuldades no sistema de proteção integrada. Isso ressalta a necessidade de políticas públicas e infraestrutura adequada para viabilizar a execução das medidas."

De forma complementar, Freitas (2018, p. 129) argumenta que, a aplicabilidade das medidas protetivas deve ser acompanhada de suporte psicossocial para que a mulher consiga se restabelecer de forma mais eficaz.

A doutrinadora Alessandra Lazzarini, (LAZZARINI, 2019, p. 54), afirma que a medida não aborda as causas estruturais da violência doméstica e que muitas vezes o agressor pode encontrar outras formas de intimidar ou controlar a vítima, mesmo sem o uso de armas. A simples proibição do porte de armas não resolve a complexidade da dinâmica abusiva, sendo necessária uma abordagem mais ampla que envolva programas de reabilitação e acompanhamento contínuo do agressor.

Além disso, as estatísticas demonstram que a simples Medida Protetiva de Urgência não alcança a segurança e confiabilidade que as mulheres na situação de violência precisam. (Nádia Gerhard, 2014, p. 84).

Portanto, o legislador falha em fornecer uma lei que, também, busque sanar a falta de estrutura e mecanismos necessários para a eficácia das medidas protetivas que obriga o agressor. É necessária a disposição de profissionais adequados inclusive para fiscalizar e fazer com que o agressor cumpra a medida protetiva

Outro ponto importante a ser destacado é que, segundo o Ministério Público, no Estado de São Paulo, em 2022, o Raio-X do Feminicídio mostrou que apenas 3% do total de vítimas tinha uma medida protetiva de urgência e 4% das vítimas de feminicídio consumado registraram boletim de ocorrência contra o autor do crime de violência doméstica.

Já no Distrito Federal, na pesquisa similar, indicou que 72% das vítimas de feminicídio não tinham denunciado os companheiros por violência física ou psicológica. Ou seja, as informações indicam que a maioria das vítimas não procuram o Estado para ajudá-las.

Dessa forma, é notório que uma das evidências da ineficácia da legislação em punição o agressor de violência doméstica é a subnotificação dos casos. O Mapa Nacional da Violência de Gênero (2024), constatou que a subnotificação dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres pode chegar a 61%.

Outra constatação do Mapa da Violência de Gênero (2024) foi identificar que quanto menos as mulheres conhecem a Lei Maria da Penha, menos elas se sentem protegidas por essa legislação. “Segundo a chefe do Serviço de Pesquisa e Análise do Instituto de Pesquisa DataSenado, Isabela de Souza Lima Campos, o desconhecimento da lei deixa as mulheres ainda mais vulneráveis.”

Bonolo (2016, p. 317), discursa sobre a subnotificação dos casos de violência doméstica:

A subnotificação relaciona-se, entre outros fatores, à falta de informações técnicas e científicas do assunto, à escassez de regulamentos que firmem os procedimentos técnicos, à ausência de mecanismos legais de proteção aos profissionais encarregados de notificar e à falha na identificação da violência nos serviços de saúde.

Dessa forma, segundo pesquisa realizada pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN, 2019), a violência psicológica foi a mais subnotificada em todos os estados brasileiros e em alguns estados a notificação é aproximadamente zero. Por outro lado, a violência psicológica é o subtipo que mais prevalente nas demais violências.

Assim, segundo pesquisas do Instituto de Pesquisa DataSenado (2024), cerca de metade das brasileiras acreditam que a Lei Maria da Penha protege apenas em parte as mulheres contra a violência doméstica e familiar, equivalente a 51%, com a estática equivalente entre as unidades federativas do país.

Além disso, segundo a pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado (2023), 73% das mulheres vítimas de violência doméstica entrevistadas não denunciaram por medo, a falta de punição e a dependência financeira são outras situações que, para 61% das brasileiras, levam uma mulher a não denunciar a agressão na maioria das vezes. Por outro lado, a falta de conhecimento sobre seus direitos é apontada por menos da metade das cidadãs. Para 48% delas, não conhecer seus direitos leva uma mulher a não denunciar a agressão na maioria das vezes.

Ou seja, mesmo com todas as medidas “protetivas” que obrigam o agressor, previstas na Lei Maria da Penha, ainda existe uma gama de casos de violência contra as mulheres no âmbito doméstico, tanto notificados quanto subnotificados. Dessa forma, a eficiência da lei passa a ser questionada, pois, ainda que existam medidas protetivas que obrigam o agressor, elas são destinadas a coibir e não para punir o agressor de forma eficaz, por isso, não trazem o êxito almejado.

Portanto, o Estado falha em exercer a punição do agressor de forma efetiva para que as mulheres se sintam seguras em realizar a denúncia, pois embora estabeleçam legislações com o objetivo de coibir a violência contra as mulheres, não investe nos mecanismos necessários para que tenha a sua melhor eficácia. Sendo assim, os números de vítimas de violência psicológica continuam crescendo e não se vê a punição do agressor de forma eficaz seguindo a legislação brasileira, chegando à conclusão, portanto, que a legislação brasileira é ineficaz quando a punibilidade do agressor de violência psicológica no ambiente doméstico.

### **7.1 AUMENTO DE ÍNDICES DE VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado (2023), uma boa parte dos Estados brasileiros tem como principal tipo de violência doméstica ou familiar sofrida, a violência psicológica. Exemplo, no Estado da Bahia, 91% das mulheres sofreram violência psicológica, em seguida pelas violências moral (76%) e física (75%).

Outro Estado foi a Paraíba, chegou a conclusão que o tipo de violência mais recorrente é a violência psicológica, declarada por 87% das mulheres da Paraíba, seguida pelas violências moral (77%) e física (75%).

Dessa forma, Virgínia (2011, pg. 209) constrói os motivos em que leva a violência psicológica ser tão presente na sociedade:

Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor. É a negação de valor fundamental do Estado de Direito, o exercício da autonomia da vontade e, portanto, da condição de sujeito de direitos conquistada pelos homens, nas revoluções burguesas, americana e francesa, já no século XVIII.

(...)

Os ataques à liberdade de escolha pela afirmação constante da incapacidade da mulher de fazer e sustentar eticamente suas escolhas infantilizam-na enquanto sujeito; impedindo-a de desenvolver sua identidade com autonomia, pelo permanente ataque a sua tentativa de diferenciação e afirmação de sua alteridade em relação ao agressor, ou seja, como outro ser, capaz de autode-terminação.

Assim, é evidente que a violência psicológica está no contexto familiar e doméstico, segundo o IBGE, em 2019, “companheiros, ex-companheiros ou parentes são os principais agressores das mulheres que sofreram violência física (52,4%), psicológica (32,0%) e violência sexual (53,3%). O domicílio é o principal local da agressão das mulheres. “

Ainda, o índice do IBGE expõe que a violência sexual sofrida pelas vítimas gerou consequências psicológicas em 60,2% dos casos, 19,4% físicas e 5,0% sexuais para as vítimas. Como resultado à vista disso, sofrer esses tipos de violência tirou de atividade 3,5 milhões de pessoas, de suas rotinas e vivência com a sociedade.

Carmen (2011, p. 149) debruça-se sobre necessidade do judiciário, após números de eventos, em distinguir e separar os casos de violência em duas esferas:

Com a Lei Maria da Penha, a violência contra mulheres passa a ser tratada como um problema complexo, originado em uma relação afetiva marcada pela desigualdade de gênero, cuja complexidade o direito deve responder de forma minimamente satisfatória. Desde o ponto de vista do movimento de mulheres, era injustificável cindir artificialmente a situação, como se as questões de família e criminais fossem instâncias distintas da relação afetiva que as originou. Logicamente a racionalidade jurídica, através dos detentores dos discursos autorizados (doutrina e jurisprudência), refutou (e ainda refuta) radicalmente esta aproximação do problema em uma única esfera jurisdicional, visto ser inconcebível para dogmática ortodoxa a superação das fronteiras da jurisdição civil e criminal.

Leila (2011, p. 24) contextualiza como a violência emocional é considerada uma forma de tortura na Lei 9.455:

Também em 1997, por meio da Lei 9.455, a violência psicológica foi tipificada dentre os crimes de tortura. Essa Lei considera tortura, dentre outras formas de ação, “submeter algum, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”. A Pena é aumentada se o crime for cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente; por agente público; ou mediante sequestro.

O Instituto de Segurança Pública (ISP) do Rio de Janeiro destaca que, pelo segundo ano consecutivo, a violência psicológica foi o crime com o maior número de vítimas mulheres, ultrapassando todas as outras formas de violência sofridas por elas. De acordo com o dossiê, 43.594 mulheres foram vítimas de violência psicológica em todo o estado no ano passado.

Dessa forma, a violência psicológica pode ocorrer de duas formas. Uma delas é quando a intenção do agressor é desejar o medo e submissão da vítima. Isso pode acontecer em forma de ameaça, que faz tanto mal quanto uma agressão física. Por exemplo, quando as ameaças de golpear ou matar a vítima e/ou seus filhos, até mesmo de suicídio.

A outra forma é quando o agressor busca limitar os recursos e isolar a mulher. Sua intenção é impedir a vítima de sentir que tem pessoas que poderá ajudá-la, impedir que mantenha relações de amizade e até mesmo contato com a família, para que assim a vítima não possa recorrer a ajuda e se mantenha presa achando que tem apenas o agressor em sua vida.

Sendo assim, com base em tudo em que foi mencionado, o aumento de indício de violência psicológica contra a mulher ocorrer para falta de eficácia da legislação brasileira em irradiar esse tipo de violência, punir o agressor e fazer com que as vítimas denunciem para que as medidas necessárias sejam tomadas e o agressor do crime tenha a consequência necessária para que não venha a cometer novamente a conduta.

Em virtude de tudo que foi mencionado, “é indispensável à responsabilização na esfera penal. Isso porque, diferentemente das lesões corporais de natureza física, de constatação por laudo médico, as lesões ditas psíquicas são bem mais sutil” (RAMOS, 2022, p. 22)

Nesse contexto, o judiciário deve identificar como o tipo de violência emocional ocorre e qual os objetivos que o agressor pretende alcançar. Dessa forma, entenderá qual o mecanismo correto deve usar para proteger a vítima, podendo ser uma medida protetiva de urgência, uma assistência psicológica ou um auxílio financeiro.

Conclui-se então, que existe uma legislação que busca responsabilizar os agressores que praticam a violência psicológica contra a mulher, entretanto, não é efetiva em reduzir o número de casos e dá o devido suporte as vítimas, para que essas denunciem seus agressores e acredite que as providências serão tomadas e elas estarão plenamente amparadas pela defesa do Estado.

Portanto, para que a atual realidade de número de violência mude, será necessário a correção das falhas por parte do Estado em garantir a punibilidade do agressor, seja pela via das medidas “protetivas” que obrigam o agressor realizada de forma eficaz ou seja pela criação que uma nova lei que determine a estrutura necessária para que o agressor não cometa novamente crime. Além disso, o Estado deve

investir em profissionais competente para fazer com que a Lei Maria da Penha seja cumprida e que as vítimas se sentam seguras em fazer a denúncia, no mais o Estado deve prover que todas as mulheres conheçam os seus direitos e os benefícios que a lei fornecer para auxiliar e apoiar as vítimas de violência psicológica.

## **8. AS CONSEQUÊNCIAS DA INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO EM PUNIR O AGRESSOR**

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), em seu Anuário de Segurança Pública de 2022, apenas uma fração dos casos de violência doméstica resulta em punição adequada para os agressores, evidenciando falhas na implementação das leis e na proteção das vítimas.

A consequência dessa ineficácia em punir o agressor se direciona, de forma mais prejudicial, para a vítima. A violência psicológica tem efeitos devastadores na vida das vítimas, que podem sofrer com depressão, ansiedade, estresse pós-traumático e outros transtornos mentais. Estudos indicam que o impacto da violência psicológica pode ser até mais duradouro do que o da violência física, pois afeta a autoestima e a capacidade de tomar decisões da vítima (Machado, 2013).

As principais consequências da violência são os traumas, qualidade de vida, gerando dificuldade na inserção social (Fonseca, Ribeiro, Leal, 2012). A fragilidade da “medida protetiva” que obriga o agressor disposta na Lei Maria da Penha, faz com que o agressor tenha novamente contato com a vítima.

No entanto, é possível observar a prevalência da ineficácia em punir o agressor vem da medida “protetiva” que obriga o agressor e o mesmo consegue descumprir essa medida com facilidade. No entanto, o descumprimento agrava a situação jurídica do agressor, que recebe uma detenção de três meses a dois anos.

Porém, coloca também em risco a integridade da vítima, desafiando a autoridade do sistema de justiça (Konkowski, 2024). O descumprimento pode agravar a situação de violência e causar danos físicos e psicológicos à vítima.

A vítima, por sua vez, pode se sentir vulnerável e desprotegida diante do descumprimento e isso possibilita o desenvolvimento de quadros de ansiedade, depressão e traumas psicológicos que podem durar por anos.

Além disso, a ineficácia em fiscalizar a medida para o agressor acarreta no aumento da intensidade e frequência da violência. Nesse cenário, a violência tende a continuar. Segundo Matos (2024), as vítimas deixam de denunciar as novas agressões por medo ou por dependência emocional e econômica do agressor.

Os sintomas psicológicos recorrentes encontrados nas vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico e transtorno de estresse pós-traumático. (Lobo, 2016)

Além disso, a exposição contínua a essa forma de violência pode levar à perda de identidade, dificuldades em estabelecer novas relações e um sentimento de aprisionamento. Esses impactos prejudicam não apenas o bem-estar imediato da mulher, mas também sua capacidade de reconstruir a vida e exercer autonomia.

Fonseca; Ribeiro e Leal (2012) esclarece sobre as consequências para as vítimas:

As vítimas relataram que muitas vezes negam a situação, encobrem, escondem, não demonstram em público, ficam reclusas, não saem de casa, limitam-se socialmente restringindo as amizades, vivendo praticamente em condições de confinamento.

Cabe destacar que, segundo Queiroz (2024), o agressor busca ter o controle da vítima e de suas decisões, em razão disso, em 2024 foi noticiado alguns casos em que a mulheres vítimas de feminicídio possuíam medidas protetivas contra o seu agressor, por exemplo o distanciamento, cujo agressor não pode se aproximar da vítima, no entanto, foram descumpridas e o resultado foi a morte.

Exemplo recente, foi a caso de Luciene Queiroz, de 39 anos, que foi morta a facadas pelo ex-marido, cujo tinha medida protetiva contra ele, Eduardo Lima Barreto, em Belford Roxo. Ela já tinha prestado queixa na delegacia por duas vezes. Eduardo foi preso e a prisão e na delegacia, ele disse que “ficará em paz” após ter cometido o crime.<sup>1</sup>

Posto isso, urge a necessidade de pena e punições mais eficiente para os agressores, além de serem complementadas com programas educacionais, terapêuticos e de reabilitação para os agressores.

Em razão disso, cabe as políticas públicas e os sistemas de apoio reconhecer a violência psicológica como um crime com consequências severas para a vítima devendo ser tratado com a devida atenção. Conclui-se, portanto, que para efetivamente combater o impacto da violência doméstica, é preciso investir em uma

---

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/mulheres-sao-assassinadas-mesmo-com-medidas-protetivas-policia-prende-96-por-descumprimento/>>. Acesso em: 16 nov. 2024b.

abordagem que compreenda as complexidades do isolamento social e psicológico enfrentado pelas vítimas e somente por meio de ações integradas e contínuas será possível oferecer o suporte necessário para que as mulheres possam retomar sua autonomia e reconstruir suas vidas em segurança.

## **9. RESULTADOS E DISCURSÕES**

O trabalho entabulado tem como objetivo o estudo e análise da violência psicológica contra a mulher no Brasil, em âmbito doméstico, tendo como base a legislação brasileira. A pesquisa apresenta a esfera penalista, visto que busca demonstrar a ineficácia da legislação a partir da punibilidade do agressor.

Ao adentrar no objetivo em demonstrar a ineficácia da legislação quanto a punibilidade do agressor, foram encontrados evidências presentes na própria lei. Ressalte-se mais uma vez que, em momento algum o presente trabalho busca desacreditar a legislação atual, muito pelo contrário, tais leis são fundamentais e representam grande avanço na tentativa do combate da violência psicológica contra a mulher. Entretanto, a sua existência não significa que seja eficaz, conforme resultados obtidos ao final desta pesquisa.

Ocorre que, uma das principais leis que dá providência e disciplina sobre a violência contra a mulher, é a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06). Inserido nesta lei, o dispositivo que trata sobre a punibilidade do agressor é o artigo 22 e incisos. O primeiro ponto observado que demonstra a ineficácia da legislação quanto a punibilidade do agressor, está pautada na nomenclatura utilizada pela própria lei ao disciplinar as “sanções” aplicadas ao agressor.

O mencionado artigo utiliza o termo “medidas protetivas” para nomear estas sanções, logo, a interpretação obtida da simples leitura é a dubiedade de entendimento, afinal, são medidas que irão punir, ou proteger o agressor? O emprego correto deveria ser medidas restritivas ou punitivas ao agressor. Pois bem, foram encontradas críticas de alguns autores quanto a esta nomenclatura, e após longo estudo, pesquisa e análise, chegou-se à conclusão de que, na verdade, a lei não está punindo o agressor. Em realidade, a lei está apenas coibindo o agressor.

Além do equívoco no termo empregado no artigo 22 da Lei Maria da Penha, os referidos incisos presentes neste artigo apresentam um rol taxativo que elenca proibições e limitações impostas ao agressor, como por exemplo suspensões, afastamentos, restrições. Infelizmente, embora existam medidas legislativas que visam o

combate e a inibição da prática de condutas criminosas e violentas a mulher, que disciplina e aplica o disposto na lei, ainda há uma falha na sua fiscalização.

Deste modo, os principais pontos encontrados que demonstram e traduzem a ineficácia legislativa quanto a punibilidade do agressor está respaldada na ausência de fiscalização das medidas impostas ao agressor, e a constatação de que a lei que busca coibir o agressor não é a mesma que busca puni-lo. Em razão destes pontos, chegou-se à conclusão da ineficácia da legislação brasileira quanto a punibilidade do agressor.

## **10. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência psicológica, no Brasil, se revelou como sendo uma nova modalidade de violência contra a mulher inserida na legislação brasileira, qual seja o Código Penal. Ocorre que, embora tenha se revelado como uma nova modalidade (ser tipificada como um crime), a realidade é que desde os tempos passados esta violência já se encontrava inserida e enraizada na sociedade. Como bem apresentado, sua origem advém de um contexto histórico patriarcal muito centralizado e da dificuldade do homem em lidar e controlar suas próprias emoções.

Esta mesma violência também pode ser denominada como dano emocional, e encontra-se resguardada na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que é uma das principais referências legislativas que disciplina e dá providências sobre. A violência psicológica contra a mulher, tida como uma violência de gênero, tem como consequência prejuízos e danos diversos na mulher, dentre os quais se destacam as alterações comportamentais e cognitivas, traumas e transtornos.

Desta forma, considerando que a violência psicológica contra a mulher é silenciosa e se manifesta de maneira muito sutil, é de extrema importância promover a conscientização e o alerta à sociedade, levando conhecimento e pesquisas que cumpram com este papel. Para tanto, o presente trabalho é fundamental, vez que, seu objetivo está alinhado com a finalidade de informar.

A proposta do presente trabalho, está voltada para a análise da ineficácia da legislação brasileira no seu *modus operandi* ao combate à violência psicológica contra a mulher. Neste sentido, a metodologia utilizada para satisfazer o objetivo do trabalho em questão, se deu através do método indutivo. Este método consiste em uma conclusão geral, oriunda do raciocínio aplicado a partir de análises específicas sobre o tema.

Na presente obra, o objetivo é realizar uma análise da legislação brasileira frente a violência psicológica contra a mulher, buscando-se obter um resultado: se a lei está sendo ineficaz. É extremamente importante frisar que, em momento algum nega-se aqui a existência de dispositivos legislativos e medidas que protejam e atuem com a finalidade de inibir a violência contra a mulher. De modo que, o presente trabalho não se presta para afrontar as leis ou as medidas existentes, mas sim, estudar seu ponto de fragilidade.

De fato, a existência destes dispositivos representa grande avanço no combate à violência de gênero, resguardando a dignidade da mulher como pessoa e seus direitos. Dentre os principais dispositivos legislativos, destaca-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que prediz grande representatividade às mulheres. Ainda neste interim, não se pode esquecer também do Código Penal (decreto-lei nº 2.848/1940), que em seu artigo 147-B incluiu em seu rol, o crime de “dano emocional” contra a mulher.

Os mencionados dispositivos legislativos, prescrevem também medidas “protetivas”, lê-se aqui, punitivas ao agente agressor, respaldados pelo art. 22º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Nos termos da lei retro, os principais meios de punibilidade aplicado são o afastamento do agressor da residência ou moradia da vítima, a restrição ou suspensão de visitas, a proibição de condutas específicas, na qual está incluído contato, aproximação ou a frequência em lugares que a vítima frequenta.

Em posterior análise e estudo realizado, chegou-se à conclusão de que embora existam medidas legislativas que visam o combate e a inibição da prática de condutas criminosas e violentas a mulher, que disciplina e aplica o disposto na lei, ainda há uma falha na sua fiscalização. Ou seja, a lei existe e é executada, porém inexiste um controle para se verificar se de fato o agressor está cumprindo com as penalidades impostas.

De sorte lamentável, os agressores não cumprem em sua totalidade com as penalidades aplicadas. A título de exemplo, é possível descrever um caso hipotético em que a vítima sofre a violência psicológica, denuncia as autoridades competentes, estas por sua vez aplicam a lei ao agressor: uma proibição de aproximação à vítima. Entretanto, no dia seguinte, o agressor se aproxima desta vítima e a executa. No caso hipotético apresentado, existe a lei, existe sua aplicabilidade, mas não existe o controle nem a fiscalização de seu cumprimento.

Assim, fica explícito que sem os instrumentos fundamentais para exercer a lei na forma prática como escrito no texto, não há como se falar em eficácia da legislação em punir o agressor, nesse sentido, Jhering (2019. p. 22) dispõe que, a justiça com a espada sem a balança é força bruta, no mesmo sentido que a balança sem a espada é a impotência do direito.

Portanto, após os métodos, estudos e análises empregados, chega-se à conclusão de que, nos casos de violência psicológica contra a mulher no Brasil, em âmbito doméstico, a lei é ineficaz quanto a punibilidade do agressor, vez que embora a lei seja aplicada, não há uma fiscalização efetivação do seu cumprimento e uma punição ao agressor que seja eficaz para que o mesmo não venha a realizar novamente a conduta de violência, conclui-se portanto que a principal legislação para a punição dos agressores tem o objetivo geral de coibir a violência e não em punir.

## 11. REFERÊNCIAS

Day VP, Telles LE de B, Zoratto PH, Azambuja MRF de, Machado DA, Silveira MB, et al., violência doméstica e suas diferentes manifestações, **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, 25, 9-21, abril, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-81082003000400003>. Acesso em: 24/08/2024.

**Ferramenta de combate à violência contra as mulheres.** INW, 2024. Disponível em: <https://inw.org.br/direito-ferramenta-de-combate-a-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em 29 de maio de 2024.

**Violência psicológica contra a mulher.** TJDF, 2018. Disponível em:

**Conheça as leis e os serviços que protegem as mulheres vítimas de violência de gênero.** UNODC, 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/04/conheca-as-leis-e-os-servicos-que-protegem-as-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero.html>. Acesso em: 01 de junho.

BORGES, José Carlos. LAPOLLI, Édis Mafrá. AMARAL, Melissa Ribeiro do. **A mulher e suas concepções históricas.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 06, Vol. 09, pp. 05-21. Junho de 2020. ISSN: 2448-0959,

Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/historia/concepcoes-historicas>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/historia/concepcoes-historicas. Acesso em: 11 de jun. de 2024

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível Em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 11 jun. 2024.

LOBO, T. M. C. **Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 11 jun. 2024

SARDENDERG, C. **Políticas de Enfrentamento da Violência Contra Mulheres no Brasil: Construção e Desmonte.** Vista de Políticas de Enfrentamento da Violência Contra Mulheres no Brasil: Construção e Desmonte, p. 78–98, 2018.

JURÍDICO-FEMINISTA, C. EM U. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

**Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019; mulheres, jovens e negros são as principais vítimas.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psico-educativo.** (Coleção Universidade Católica de Brasília). Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

DE OLIVEIRA, M. T.; FERIGATO, S. H. **A atenção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar: a construção de tecnologias de cuidado da terapia ocupacional na atenção básica em saúde.** Brazilian Journal of Occupational Therapy / Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional, [s. l.], v. 27, n. 3, p. 508–521, 2019. DOI 10.4322/2526-8910.ctoAO1729. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=138957924&lang=pt-br&site=eds-live&scope=site>. Acesso em: 29 out. 2024.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, nº. 11.340/06.** 2ª ed. Salvador: Jus Podium, p. 195, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 97, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São-Paulo: Revista dos Tribunais, p. 196, 2007.

CARDEAL, Camila; RIBEIRO, Ludmila. **Oito ações municipais que podem ajudar a prevenir a violência contra a mulher.** Justificando, 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/11/09/oito-acoes-municipais-que-podem-ajudar-prevenir-a-violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em: 30 out. 2024.

MERHY, E. E.; FRANCO, T. B. **Por uma composição técnica do trabalho centrada no campo relacional e nas tecnologias leves.** *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 65, p. 316-323, 2003.

Dias, S. A. S., Canavez, L. S., & de Matos, E. S. (2018). **TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO EM MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMESTICA:** Prejuízos cognitivos e formas de tratamento. *Revista Valore*, 3(2), 597–622. Disponível em: <https://doi.org/10.22408/reva322018114597-622>. Acesso em: 30 out. 2024.

FALCONE, Eliane; OLIVEIRA, Margareth (org). **Terapia Cognitiva Comportamental: Transtorno de Estresse Pós-Traumático.** 1ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

BECK, Judith S. **Terapia cognitivo-comportamental: Teoria e prática.** Tradução de Sandra Mallmann Rosa. Porto Alegre: Artmed. 2ª ed, 2013. 413 p. Tradução de CognitiveBehaviorTherapy: BasicsandBeyond.

LEAHY, Robert. **Livre de ansiedade.** Tradução de Vinícius Figueira. Porto Alegre: Artmed. 1ª ed, 2011, 248 p. Tradução de Anxietyfree: unravelyourfearsbeforetheyunravelyou.

Ruim com ele, pior sem ele. Será? | Jusbrasil

**Estudo do Senado aponta subnotificação de 61% no registro de violência contra mulher.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1038979-estudo-do-senado-aponta-subnotificacao-de-61-no-registro-de-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

REIF, L. **Você não está louca! Entenda como funciona o gaslighting.** Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/voce-nao-esta-louca-entenda-como-funciona-o-gaslighting/>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

VASCONCELOS, N. M. DE et al. **Subnotificação de violência contra as mulheres: uma análise de duas fontes de dados.** *Ciencia&saude coletiva*, v. 29, n. 10, 2024.

Lei Maria Da Penha e a Ineficácia das Medidas Protetivas. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-maria-da-penha-e-a-ineficacia-de-suas-medidas-protetivas-de-urgencia/2060724347?mso-ckid=3fd13074d803632601d62180d9da621b>>. Acesso em: 16 nov. 2024a.

**Lei Maria da Penha: Como Funciona e Por Que Ela é Tão Importante.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-como-funciona-e-por-que-ela-e>>

taoimportante/2821984988#:~:text=A%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20efetiva%20da%20lei%20depende%20da%20estrutura,pode%20dificultar%20o%20processo%20de%20den%C3%Bancia%20e%20prote%C3%A7%C3%A3o.?msocid=3fd13074d803632601d62180d9da621b>. Acesso em: 16 nov. 2024

**A Lei nº 14.815/2024 e a proteção dos direitos digitais no contexto da era tecnológica.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-e-a-punicao-da-lei-maria-da-penha/1861450293?msocid=3fd13074d803632601d62180d9da621b>>. Acesso em: 16 nov. 2024c.

**Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher – Comparativo por UF.** Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/institucional/DataSenado/relatorio\\_online/pesquisa\\_violencia\\_domestica/2024/PDF/Relatorio\\_Comparativo.pdf](https://www.senado.leg.br/institucional/DataSenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/PDF/Relatorio_Comparativo.pdf)>. Acesso em: 16 nov. 2024d.

**UNREPORTED CASES. Subnotificação e invisibilidade da violência contra a mulher.** Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/56736/2/Subnotificacao%20a%20e%20invisibilidade%20da%20violacao%20contra%20a%20mulher.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

**Qual é a punição da Lei Maria da Penha?.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-e-a-punicao-da-lei-maria-da-penha/1861450293?msocid=3fd13074d803632601d62180d9da621b>>. Acesso em: 16 nov. 2024b.

**Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do DataSenado.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

**A Lei Maria da Penha e seus Desafios: Análise da Eficácia e Impactos na Proteção das Mulheres.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-maria-da-penha-e-seus-desafios-analise-da-eficacia-e-impactos-na-protecao-das-mulheres/2775999038?msocid=3fd13074d803632601d62180d9da621b>>. Acesso em: 16 nov. 2024

**Mulheres são assassinadas mesmo com medidas protetivas; polícia prendeu 96 por descumprimento.** Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/mulheres-sao-assassinadas-mesmo-com-medidas-protetivas-policia-prendeu-96-por-descumprimento/>>. Acesso em: 16 nov. 2024b.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora UNB, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020

VON IHERING, R. **A luta pelo Direito**. [s.l.] Edipro, 2019.

GUERREIRO, A. T. **Perfil do agressor e a prevenção da violência doméstica**. Disponível em: <<https://br.mundopsicologos.com/artigos/perfil-do-agressor-e-a-prevencao-da-violencia-domestica>>. Acesso em: 18 nov. 2024.

ALMEIDA, Maria J. de. **Direitos das mulheres e a violência doméstica: A Lei Maria da Penha e seus impactos no orde**

DANTAS, Ricardo Caltagironi Gomes Gonçalves. **A inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa Na aplicação das medidas protetivas de urgência**. Revista Processus Multidisciplinar, v. 2, n. 4, p. 833-839, 2021.

PRÓTON, Sara. Belas e Feras: **A violência doméstica da mulher contra o homem**. Belo Horizonte: Manduruvá Edições Especiais, 2018. Acesso em: 18 set. 2021. namento jurídico brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2017.

FIGUEIREDO, Antônio S. **Violência doméstica contra a mulher: Aspectos jurídicos e psicossociais**. Rio de Janeiro: Editora Gênesis, 2018.

NUNES, Cláudia R. **A violência psicológica no âmbito doméstico: Aspectos jurídicos e psicológicos**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade, 2016.

BURIN, P.; MORETZSOHN, F.; JUNIOR, J. L. **Prova do crime de violência psicológica**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-dez-23/opiniaao-prova-crime-violencia-psicologica/>>. Acesso em: 13 dez. 2024.